SENTENÇA

Processo n°: 3001134-11.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Nilton Almeida dos Santos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor visa à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em efetuar a mudança do relógio medidor de energia existente no imóvel que especificou, bem como em alterar a titularidade dessa unidade consumidora para ele.

A preliminar de falta de interesse de agir do autor, suscitada em contestação pela ré, não merece acolhimento.

Com efeito, inexiste norma que impusesse ao autor dirigir-se administrativamente à ré antes de promover a ação aforada para alcançar o seu desiderato.

Ainda que pudesse fazê-lo, não estava obrigado a

isso.

Ademais, a preferência pela via judicial como forma de solucionar a pendência justifica-se pela possibilidade de, a partir do eventual resultado da ação, dispor o autor de meios mais consistentes para que isso se concretize.

Sendo o processo útil e necessário para o fim a que se destina, rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a própria ré reconheceu a fl. 15 a inexistência de impedimento para a realização das alterações pleiteadas pelo autor.

Isso basta à convicção de que a pretensão deduzida prospera à míngua de óbice para tanto.

A condenação às obrigações especificadas a fl. 02 é nesse contexto de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo de quinze dias efetuar a mudança de local do relógio medidor de energia no imóvel em apreço na forma desejada pelo autor, bem como realizar a mudança da titularidade da unidade consumidora em pauta para o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA